
RESOLUÇÃO Nº 135/2000 - TCU¹

Prorroga a data de entrada em vigência da Resolução TCU nº 127, de 1º/12/1999.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e o art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

Considerando a necessidade de tempo para a criação e a operacionalização da associação civil destinada a promover a prestação de assistência à saúde dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas deste Tribunal;

Considerando a necessidade de garantir a continuidade da assistência à saúde, até o início das atividades dessa associação civil, resolve:

Art. 1º O art. 18 da Resolução TCU nº 127, de 1º/12/1999, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de novembro de 2000, revogando-se a Resolução nº 97/97. (NR)”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de agosto de 2000.

IRAM SARAIVA
Presidente

¹ Publicada no BTCU nº 47, de 28/08/2000.

RESOLUÇÃO Nº 136/2000 - TCU¹

Estabelece procedimentos para recebimento, autuação e tramitação de processos e documentos no âmbito do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, de acordo com o disposto no art. 141 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa 15, de 15 de junho de 1993, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os procedimentos relativos ao recebimento, autuação e tramitação de processos e documentos, no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, observarão as disposições previstas nesta Resolução.

Art. 2º. Aplicam-se os dispositivos desta Resolução, no que couber, aos processos de tomada e prestação de contas, incluídas as simplificadas, formados e entregues por meio informatizado, bem como aos processos de outros tipos que passem também a tramitar somente em meio eletrônico.

Art. 3º. Todas as ações relativas a processos e documentos serão registradas em sistema informatizado de controle de processos, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados e obedecidos os critérios de padronização estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. A tramitação interna à unidade deverá ser, obrigatoriamente, objeto de registro, com identificação do responsável pela etapa do andamento do processo ou documento.

Art. 4º. Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – anexo: conjunto de peças processuais segregado do corpo do processo, por conveniência da organização dos autos ou por determinação normativa;

II – apartado: processo formado a partir da extração de elementos de outro;

III – apensamento: junção de dois ou mais processos, para tramitação conjunta;

IV – processos conexos: quando seus objetos forem comuns, total ou parcialmente, ainda que um deles seja de maior abrangência;

V – processo dependente: quando seu exame depender da decisão final a ser tomada em outro processo;

VI – juntada: ato de inserir um documento nos autos de um processo;

VII – sigiloso: todo documento, assunto ou processo que, por natureza ou quando a preservação de direitos individuais (Constituição Federal, art. 5º, incisos

¹ Publicada no DOU de 08/09/2000.